



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. - RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 20/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

“Autoriza o Município a fazer cessão de servidores públicos e a receber servidores e empregados públicos.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. - VOTO DO RELATOR:

Através do PL em tela pretende-se regulamentar o instituto da cessão de servidores no âmbito do Poder Executivo. Esta deverá ocorrer através de convênio com o outro ente federativo ou órgão da administração direta e indireta, com a previsão de critérios objetivos, direitos e deveres da administração pública e demais partes interessadas.

O PL em tela estabelece que o convênio deverá ser por prazo certo. O art. 8º do PL em comento estabelece que quando o Município for cedente, o período correspondente à cessão será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção, progressão funcional e para aquisição de adicionais por tempo de serviço.

Também poderá ocorrer da administração ser cessionária, ou seja, receba em cessão ou permuta servidores ou empregados públicos de outros municípios, Estados e União, aplicando as disposições aplicáveis do capítulo I. Ficarão ainda convalidadas as cessões e permutas de servidores atualmente vigentes.

O Prefeito Municipal justificou a necessidade de atendimento de solicitação do Grupo Especializado do Patrimônio Público – Gepatria de União da Vitória, no Procedimento Administrativo nº MPPR-0152.22.000443-5.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos formais e materiais de competência.

A CRFB, no seu art. 18, dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Assim, a Lei Orgânica do Município dispõe o seguinte:

Art. 13. Compete privativamente ao Município: (...)

XXXII – admitir servidores, mediante concurso público, salvo casos de calamidade pública e/ou extrema necessidade;

"art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações; (...)

Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de sua remuneração; (...)

Destarte, resta cumprido o requisito material de competência, uma vez que cabe que a tende disciplinar sobre a política de pessoal, *in casu*, a cessão de seus servidores, seja na condição de cessionário, ou ainda de cedente.

Contudo, necessária a apresentação de substitutivo anexo visando a inclusão na regulamentação da cessão de servidores de todos os órgãos da administração direta e indireta municipal.

Outrossim, adequada a iniciativa, por se tratar de projeto do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa.

Não haverá a criação de despesas permanentes, tampouco de caráter obrigatório, pelo que desnecessária a apresentação de impacto orçamentário e cumprimento de outras exigências fixadas pelo art. 16 e seguintes da LRF.

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 20/2023, de autoria do Poder Executivo revestem-se de boa forma constitucional, legal e técnica legislativa, necessitando de ajustes quanto a abrangência da norma, conforme redação do substitutivo anexo, razão pela qual opino favoravelmente à tramitação nestes termos.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Apesar disso, reservo-me o direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

3. - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 20/2023, de autoria do Poder Executivo está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade, na forma do substitutivo anexo, e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando aptos a serem submetidos à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 18 de outubro de 2023.

MARINALDO SCHIMITH LEMES
RELATOR

Com o relator:

GILCIANO MOREIRA
PRESIDENTE

RICARDO WISNIESKI ALVES
MEMBRO